



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 16327.000660/98-16
Recurso n.º : 120271 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ E OUTRO – EX: DE 1994
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Sessão de : 08 de junho de 2000
Acórdão n.º : 101-93.090

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

BASE DE CÁLCULO DA CSL - Tendo em vista as disposições dos artigos 48 e 50 da Lei número 9069/95 (que convalidou os atos praticados nas Medidas Provisórias 542/94 e outras), a partir do mês de setembro de 1994 a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro deve ser convertida pela UFIR vigente no mês seguinte ao do encerramento do período-base.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Os prejuízos fiscais devem ser compensados com as matérias tributáveis apuradas em ação fiscal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2000

Processo n.º : 16327.000660/98-16
Acórdão n.º : 101-93.090

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

Processo n.º : 16327.000660/98-16
Acórdão n.º : 101-93.090

Recurso n.º : 120.271
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo-SP., *recorre de ofício para este Colegiado de decisão proferida às fls. 196/209, na qual exonerou o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A de crédito tributário superior ao limite de alçada, conforme demonstrativos de fls. 207/208.*

No Termo de Verificação de fls. 17/22, o fisco esclarece que, em janeiro/1994, o contribuinte excluiu do lucro líquido a importância de Cr\$ 65.661.418.126,92, sob a rubrica "Diferença de correção Plano Verão", buscando amparo, para tanto, em Mandado de Segurança distribuído junto à 3ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A fiscalização procedeu à recomposição do lucro real, refazendo o prejuízo fiscal de janeiro de 1994 (Tabela II - fls. 19) e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro (Tabela III - fls. 20/21), apurando compensações indevidas de prejuízos fiscais nos meses de janeiro, fevereiro, agosto, setembro e outubro de 1994 e exclusões indevidas da base de cálculo da CSL nos citados meses e em novembro do mesmo ano.

Na impugnação apresentada, a instituição financeira afirma que, *independentemente da decisão a ser proferida pela Justiça, foram cometidos diversos erros na apuração, a saber:*

- nos meses de setembro a novembro de 1994, a base de cálculo da CSL foi obtida pela conversão da UFIR do mês de encerramento do período-base, quando, na realidade, os artigos 48 e 50 da Lei 9069/95 determina a utilização da UFIR vigente no mês seguinte;
- na Tabela II, constou como saldo em 31/08/94 o valor de Cr\$ (42.237.303,99), quando o correto seria Cr\$ (11.138.891,73), já que

Processo n.º : 16327.000660/98-16
Acórdão n.º : 101-93.090

- deveria ter sido considerado o saldo anterior de Cr\$ 31.098.148,26, resultando em exigência a maior;
- o fisco deixou de considerar que o valor devido a título de CSL deveria ter sido deduzido como despesa da base de cálculo do IR, já que tal dedução só veio a ser vedada através da Lei 9316/96;
 - nas recomposições, o fisco considerou valores adicionados e excluídos de ofício relativamente a Autos de infração anteriores, quando tais lançamentos tratam de matérias que são objeto de discussão judicial e, assim, somente com a decisão transitada em julgado é que se terá a necessária liquidez e certeza;
 - foram utilizadas as alíquotas de 23% e 30% na apuração da CSL, quando, por força de liminar e sentença, a contribuição só será devia à alíquota de 10%;
 - jamais incorreu em mora, já que agiu ao amparo de medida judicial e, ademais, a SELIC não é índice adequado para tal cobrança.

Aduziu a impugnante que, considerando as medidas judiciais e o disposto no artigo 142 do CTN, impõe-se o sobrestamento do presente feito, sendo certo que o IPC?IBGE era o índice mais adequado, quer porque não pode lei nova retroagir para modificar fatos passados e já consumados, quer porque existem diversos dispositivos legais determinando sua aplicação como índice de correção monetária no período de janeiro de 1989, afrontando o princípio da isonomia a vedação apenas relativamente à correção das demonstrações financeiras.

O Sr. Delegado de Julgamento acolheu parcialmente às pretensões da recorrente, seja em função da conversão da base de cálculo da CSL pela UFIR vigente no mês seguinte ao do encerramento do período base de apuração, em face das disposições dos artigos 48 e 50 da Lei 9069/95, seja por ter constado da Tabela II, em 31/08/94, o saldo de Cr\$ (42.237.303,99), quando o correto seria Cr\$ (11.138.891,73, já que deveria ter sido considerado o saldo anterior de Cr\$ 31.098.148,26.

É o relatório.



Processo n.º : 16327.000660/98-16
Acórdão n.º : 101-93.090

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. O crédito tributário exonerado pela decisão de primeira instância é de valor superior ao limite de alçada. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como vimos pela leitura do relatório, na impugnação apresentada a empresa apontou diversos erros que teriam sido cometidos quando das lavraturas dos Autos de Infração, quer da Contribuição Social sobre o Lucro, quer do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Na realidade, houve engano por parte do autuante uma vez que a disposição do artigo 48 da Lei 9.069/95 é expressa no sentido de que *"a partir de 1º de setembro de 1994, a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor da UFIR vigente no mês subsequente ao do encerramento do período-base de sua apuração"* e o artigo 50, da mesma lei, estabelece que *"aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei no. 7689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de conversão em UFIR da base de cálculo e de pagamento estabelecidas por esta Lei para o imposto de renda das pessoas jurídicas"*.

Portanto, tal como feito para o imposto de renda das pessoas jurídicas, a conversão da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro deveria tomar por base a UFIR vigente no mês seguinte ao do encerramento do respectivo período-base, isto a partir do mês de setembro de 1994.

Processo n.º : 16327.000660/98-16
Acórdão n.º : 101-93.090

Por outro lado, pela simples leitura da Tabela II, verifica-se que, em 31/08/94, o fisco não efetuou a compensação do prejuízo acumulado de Cr\$ 31.098.148,26 com o Lucro Real de Cr\$ 42.237.039,99, situação esta que foi devidamente corrigida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Assim sendo, entendo que a decisão monocrática não mereça reparos.

Voto, portanto, no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 2000


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Processo n.º : 16327.000660/98-16
Acórdão n.º : 101-93.090

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 13 JUL 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 31 JUL 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL